

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2002**  
**(Do Deputado Inocêncio Oliveira)**

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2A – A outorga da delegação par ao exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal.”

Parágrafo único. A criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro, bem como as normas para realização dos concursos públicos de provimento da delegação, far-se-ão mediante Lei dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição visa preencher uma lacuna legal, evitando-se que vários níveis de Poder tratem da questão, determinando que, ao Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal compete privativamente a outorga da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro.

Também, lei dos Estados e do Distrito Federal, determinará a criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro, bem como as normas para realização de concursos públicos de provimento da delegação.

Desde que lei Estadual e do Distrito Federal definirá as normas, não cabe ao Poder Legislativo Federal definir outras questões, esperando o apoio dos nobres pares para solução do problema.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2002

Deputado **Inocência Oliveira**